



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984791 - AM (2025/0065636-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : F L DO N (PRESO)

ADVOGADOS : CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMÕES - AM016125
GABRIELA FERNANDES MARÇAL - DF072716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA. PALAVRA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE PARA ATESTAR MATERIALIDADE DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*.
2. Na origem, o agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 226, II, do Código Penal, às penas de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado e perda do cargo público.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por crimes sexuais pode ser mantida com base na palavra da vítima e outros elementos probatórios, mesmo na ausência de laudo exame de corpo de delito.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos e laudo psicossocial, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A perda do cargo público é justificada pela prática de ato incompatível com o exercício do cargo, em razão de condenação por delito hediondo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, *caput*; art. 226, II; art. 92, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.835/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.803.005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984791 - AM (2025/0065636-3)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : F L DO N (PRESO)

ADVOGADOS : CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMÕES - AM016125
GABRIELA FERNANDES MARÇAL - DF072716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA. PALAVRA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE PARA ATESTAR MATERIALIDADE DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*.
2. Na origem, o agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 226, II, do Código Penal, às penas de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado e perda do cargo público.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por crimes sexuais pode ser mantida com base na palavra da vítima e outros elementos probatórios, mesmo na ausência de laudo exame de corpo de delito.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos e laudo psicossocial, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A perda do cargo público é justificada pela prática de ato incompatível com o exercício do cargo, em razão de condenação por delito hediondo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, *caput*; art. 226, II; art. 92, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.835/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.803.005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/202; STJ, AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 ; STJ, AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de F. L. DO N. contra a decisão (fls. 205 /218) que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal, às penas de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, e à perda do cargo público, com fundamento no artigo 92, I, "b", do Código Penal, fixada a reparação dos danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 24/44).

A Defesa interpôs apelação criminal e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso (fls. 45/59).

Em 08/04/2024, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos da ementa (fl. 196):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NOVAS TESES VENTILADAS APENAS EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e o seu acolhimento depende da demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie.
2. Em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se exige que a decisão se pronuncie sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas tão somente que estejam suficientemente demonstradas as razões do convencimento do julgador, o que entende-se ter ocorrido no caso em apreço.
3. O embargante almeja rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão, e, ademais, coloca à submissão do colegiado matérias novas, não ventiladas na peça recursal submetida nos autos originários. Desse modo, a rediscussão ora esboçada, tampouco a análise de novas teses ventiladas tão somente em sede de embargos declaratórios não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
4. "É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado". (STJ. 5 Turma. AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 16/5/2022).
5. Embargos rejeitados.

Em razões recursais, sustenta a Defesa que nada do que foi narrado na denúncia restou evidenciado nos autos, gerando, no mínimo, dúvidas quanto à sua ocorrência ou não (fl. 234).

Entende que deve prelaver a presunção de inocência do paciente, em atenção à garantia constitucional da presunção de inocência (fl. 236).

Afirma que, em razão de dúvida razoável, deve também ser suspenso o eventual cumprimento da pena (fl. 237).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou contrarrazões ao agravo regimental interposto, manifestando-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 254/270).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente,

*Inviável a modificação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias por esta Corte, porquanto é **iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus** para a análise de teses de **insuficiência probatória**, de **negativa de autoria**, ou até mesmo de desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 843.143/SC, relator*

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023 - grifamos).

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 209 /217 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

Preliminarmente, a **tese de negativa de autoria** não comporta sequer conhecimento, por demandar a **reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita**. A propósito: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

No tocante ao mérito, consta do voto condutor do acórdão (fls. 51/59 - grifamos):

[...]

Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente e fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, visando combater parte do ergástulo condenatório que, apreciando o mérito, condenou o recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável, expresso no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, todos do Código Penal, conforme especificado na sentença penal condenatória de fls. 317/337.

Ao fazê-lo, o insurgente preferiu fazer uso do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu pedido de reforma da decisão objurgada.

O compulsar dos autos revela o pedido defensivo principal é pela absolvição do recorrente com base na alegada ausência de provas da autoria delitiva.

Sem razão a defesa.

Tanto a materialidade como a autoria delitivas estão cabalmente comprovadas nos autos, conforme devidamente consignado na sentença condenatória, ora recorrida.

O juízo de primeiro grau, ao analisar tais elementos, assim decidiu (fls. 319/323):

(...) Da análise dos autos, verifico que **a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas**, conforme será demonstrado a seguir.

A **materialidade** encontra-se estampada nos depoimentos colhidos na fase administrativa e judicial do feito, bem como pelas provas documentais. No que diz respeito à **autoria**, do mesmo modo **encontra-se comprovada tendo por base os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha perante a autoridade policial e em juízo**.

(...) In casu, consoante narrado na Denúncia e consoante consignado no **Lauda do Exame de Corpo de Delito**, o delito se consumou sem deixar vestígios da prática delitiva.

Assim, diante da inviabilidade de se comprovar a prática dos referidos **atos libidinosos através de prova pericial, a materialidade poderá ser obtida por outros meios legais, especialmente pelos relatos da Vítima**,

colhidos na fase administrativa, durante o Atendimento Psicossocial e, em juízo, por depoimento especial, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência¹.

No presente caso, verifico que **a ocorrência dos atos libidinosos foi confirmada pela Vítima em todas as oportunidades em que foi ouvida, de modo a robustecer sobremaneira tanto a materialidade como a autoria dos crimes ora apurados.**

Destaque-se que, apesar de a Defesa alegar, às fls. 286 /292, que houve contradições entre os depoimentos da Vítima prestados na delegacia e em Juízo, visto que ora esta disse que tocou no pênis do Acusado, ora diz que foi ele quem tocou em sua vagina. Em razão disso, concluiu pela ausência de credibilidade quanto à sua palavra, em especial para fins de comprovação da autoria delitiva.

Porém, o argumento defensivo não merece prosperar. Isso, porque, em que pese tenha havido pontuais desencontros acerca dos detalhes do ocorrido, importante destacar que decorreu lapso temporal significativo desde os últimos abusos sexuais - 5 (cinco) anos -, sendo razoável o esquecimento de certos pormenores sobre os crimes, bem como diante da pouca idade da vítima à época dos fatos.

Ademais, em que pese a ausência de linearidade em suas falas, verifica-se que independentemente da figura, o ato libidinoso - gênero - ocorreu, não havendo falar em contradição ou falsas memórias. Dessa forma, eventuais disparidades acerca de tais minúcias não são capazes de afastar a credibilidade do depoimento da Vítima.

(...) No caso dos autos, constata-se que **a palavra da Vítima foi corroborada pelo depoimento de Katherine Bravo dos Santos, ouvida durante a Audiência de Instrução e Julgamento na qualidade de Testemunha.** Ela narrou em Juízo o que a Vítima, sua filha, contou-lhe, à época, sobre o abuso sexual sofrido. E, em que pese tenha referenciado apenas a contemplação lasciva, Katherine confirma a existência do episódio narrado pela Vítima, em que o **Réu teria deitado com a Vítima na rede, com nítida intenção sexual, de forma harmônica e convergente com a versão sustentada por ela em todas as oportunidades em que foi ouvida.**

Importante ressaltar que, **para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é prescindível o contato físico entre vítima e autor para caracterizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela Ofendida.**

Na situação vertente, conquanto a defesa alegue a ausência de comprovação da autoria delitiva, não é o que se delineia nos autos consoante trechos destacados na sentença.

Importante pontuar, de início, que se demonstra desarrazoada a comparação do fato analisado à incidência da Síndrome da Mulher de Potifar sob o pretexto de querer atribuir a mãe da

vítima as assertivas lançadas pela criança na via extrajudicial e judicial.

Note-se que deve prevalecer em um ordenamento jurídico com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, um comportamento processual baseado no respeito recíproco, desapegado de qualquer vertente relacionada a uma lógica patriarcal ou de superioridade masculina.

Tal diretriz restou assentada no imprescindível voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF 779, que analisou, na ocasião, a tese da legítima defesa da honra:

"Para a Rosa Weber, as instituições jurídicas brasileiras evoluíram em compasso com a história do mundo, rompendo com os valores arcaicos das sociedades patriarcais do passado. A seu ver, numa sociedade democrática, livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade humana, "não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legitima a eliminação da vida de mulheres".

No caso dos autos, o relato da vítima em juízo é revelador do sofrimento psicológico vivido ao constatar que as atitudes daquele que chamava de "papai" não eram corretas.

Note-se que à época dos fatos, ela tinha apenas 05 (cinco) anos de idade e quando ouvida em juízo, com 12 (doze) anos, foi capaz de narrar os fatos vivenciados, sem demonstração de influência externa quanto aos fatos vividos.

O Sumário Psicossocial elaborado, em 20/02/2018, pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA, fls. 13/15, contém o seguinte parecer técnico:

4 - Parecer Técnico:

Durante o atendimento psicossocial realizado com a criança S. V. - 06 anos, onde foram utilizadas técnicas psicológicas de bonecos terapêuticos, o lúdico brincar e da aplicação do inventário de Toques (Hewitt, 1988), onde a criança demonstrou em quais partes do seu corpo foi abusada. No decorrer do atendimento **a criança foi bastante comunicativa, participativa, espontânea e verbalizou de forma clara e objetiva os fatos ocorridos consigo.** Conforme informações colhidas com a mãe, em virtude do abuso sexual, **a mesma vem manifestando alterações somáticas (dores no peito); alterações de sono (insônia, pesadelos/terror noturno); alterações psíquicas (medo de ser abandonada, medo de ser violentada, medo do agressor, medo de morrer); sentimentos frequentes (angústia e ansiedade); (pensamento persecutório, a criança acha que o agressor vai atrás dela).** Comportamentos estes observados em crianças e adolescentes com indícios de ter sido vítima de algum tipo de violência.

Diante o exposto e visando o bem estar biopsicossocial da vítima, sugerimos o acompanhamento psicológico, que segundo a mãe da criança(...)

Em juízo, audiência realizada em 02/02/2023, a vítima relatou (Termo de audiência, fls. 251/254, mídia acostada):

24:42 - eles tinham uma relação boa às vezes...Começou a chorar;

25:17 - teve uma vez, (...) tinha acordado de noite, minha mãe não tava, eu ouvi só um grito, meu padrasto falou que minha mãe não tava, (...) depois desse dia aconteceu outra coisa... Na outra noite, ele tinha batido na minha mãe... (...) teve uma vez que ele fez declaração, foi pedir ela em noivado, ela aceitou e voltou a morar com ele;

27:03 - às vezes assim, ela tava na faculdade, eu ficava com ele na casa, eu não me lembro o que acontecia, eu me lembro uma vez assim;

28:50 - de vez em quando ele ficava comigo sozinho quando minha mãe ia pra faculdade, era normal eu ficava assistindo (...);

*29:32 - **teve uma vez a gente tava na rede deitado, eu assistindo normal, até que ele baixou as calças dele e pediu pra eu tocar nas partes íntimas dele (choro significativo)...***

*30:50 - isso aconteceu, era um pouco difícil, **mas acontecia às vezes isso enquanto minha mãe ia trabalhar, aí ele sempre falava que não era pra eu falar, como eu era mais nova, eu achava que isso era normal...Depois muito tempo contei pra minha mãe...***

Da narrativa da vítima em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, infere-se que o relato é totalmente compatível com o Parecer Técnico de fl. 14, resultado de sua oitiva na esfera extrajudicial, mais próxima aos fatos narrados, sendo irrelevante alguns detalhes decorrentes do lapso de tempo decorrido, especialmente considerando a idade da vítima e a natural defesa do cérebro em apagar acontecimentos tão dolorosos de tal natureza, o que foi pontualmente analisado pelo magistrado de primeiro grau.

Nessa perspectiva, importa ressaltar, a despeito da alegada falsa memória da vítima ressaltada pela defesa, que o assunto se mostra complexo e relevante, sobretudo nos delitos de estupro de vulneráveis.

No Brasil, a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instrumento relevante na previsão de procedimentos aptos a reduzir a formação de falsas memórias e dar mais certeza a prova oral colhida.

Ora, no caso concreto, a oitiva da criança em juízo, em local apropriado, acolhedor e com profissional capacitado, observou a legislação correspondente e demonstra ausência de tendência infantil apta a corresponder à expectativa de um adulto, no caso sua mãe.

*Pelo contrário, **sua oitiva em juízo revela uma recordação sofrida de evento vivenciado que à época entendia como "normal", diante da relação de afeto que tinha com seu então padrasto.***

*In casu, **a sentença condenatória está consubstanciada, não só no depoimento da vítima (posteriormente por ela***

retratado) e sim pelos demais elementos de prova, tanto no Laudo elaborado pela equipe técnica como pela oitiva da sua mãe em juízo.

No mais, se mostra totalmente inconsistente a alegação da defesa de que a mãe da vítima ter afirmado "que ele nunca tocou nela" afastaria a configuração da conduta delitiva, pois, como sabido, o referido crime independe da ligeireza ou da superficialidade da conduta, bastando o propósito de satisfação de sua lascívia com o toque da criança em seu órgão genital, consoante relatado em juízo.

Do mesmo modo, revela-se inapropriado o argumento defensivo de que o fato da mãe ter afirmado em juízo de que a criança não tem problema algum, ser uma ótima filha e ser sempre destaque na escola com boas notas excluiria a responsabilidade penal do agente, sobretudo quando a referida fala foi aliada num contexto de informação de que a vítima se sujeitou a tratamento psicológico sugerido pela equipe profissional, quando constatado os abusos sofridos e ainda mais decorridos 07 (sete) anos desde a sua primeira oitiva e constatação da necessidade de cuidados com profissionais (fls. 14/15).

O delito, portanto, ocorreu. É fato incontroverso. As provas colhidas na fase policial se confirmaram em juízo.

Ratifica-se, pois, que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando corroborada por outras provas produzidas em juízo. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes sobre a matéria:

[...] Dessume-se, pelo exposto, que **o acervo probatório produzido em juízo, sobretudo as declarações da vítima, se mostrou coerente com as conclusões obtidas em decorrência da instrução processual, fazendo constatar que a sentença penal acertadamente reconheceu a culpabilidade do recorrente.**

Dito isto, mantém-se a condenação do recorrente pelo crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal.

Quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, infere-se da dosimetria que restou considerado o cometimento de apenas 01 (um) delito, não havendo aumento decorrente de nenhuma previsão constante nos artigos 69 e seguintes do Código Penal.

No que concerne à insurgência quanto à perda do cargo, da análise do referido capítulo sentencial, resta que devidamente fundamentado na previsão do art. 92 do Código Penal em respectiva, coerente e escorreita fundamentação, sobretudo a considerar que o recorrente, como Policial Militar, responsável pela proteção da sociedade, ao ser condenado por delito hediondo cometido contra criança que convivia e mantinha relações de afeto demonstra conduta incompatível com o exercício do munus público.

[...] Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de mérito proferida.

É como voto.

Na hipótese, não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que aqui se impugna, vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Como visto, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do ora paciente como incurso no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, do Código Penal, destacando que o acervo probatório produzido em juízo, sobretudo as declarações da vítima, se mostrou coerente com as conclusões obtidas em decorrência da instrução processual (fl. 58).

Registre-se que o relato da vítima em juízo, à época com apenas 05 (cinco) anos, é revelador do sofrimento psicológico vivido ao constatar que as atitudes daquele que chamava de "papai" não eram corretas (fl. 53). Registre-se, ainda, que o relato foi corroborado pelo depoimento de K. B. dos S. (fl. 52), ouvida durante a Audiência de Instrução e Julgamento na qualidade de Testemunha. Ela narrou em Juízo o que a Vítima, sua filha, contou-lhe, à época, sobre o abuso sexual sofrido. E, em que pese tenha referenciado apenas a contemplação lasciva, Katherine confirma a existência do episódio narrado pela Vítima, em que o Réu teria deitado com a Vítima na rede, com nítida intenção sexual, de forma harmônica e convergente com a versão sustentada por ela em todas as oportunidades em que foi ouvida. E o Sumário Psicossocial elaborado em 20/02/2018, pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente trouxe como conclusão que, consoante informações colhidas com a genitora, em razão do abuso sexual, a vítima vinha manifestando (fl. 54 - grifamos):

alterações somáticas (dores no peito); alterações de sono (insônia, pesadelos/terror noturno); alterações psíquicas (medo de ser abandonada, medo de ser violentada, medo do agressor, medo de morrer); sentimentos frequentes (angústia e ansiedade); (pensamento persecutório, a criança acha que o agressor vai atrás dela).

Comportamentos estes observados em crianças e adolescentes com indícios de ter sido vítima de algum tipo de violência.

No tocante à ausência de vestígios nos crimes contra a dignidade sexual, deve-se registrar que:

Na linha dos precedentes desta Corte, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). (AgRg no HC n. 943.945/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifamos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte" (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifamos).

No tocante à perda do cargo, o Tribunal de origem apresentou fundamentação específica, destacando a previsão do artigo 92, do Código Penal, sobretudo em razão de o paciente, como Policial Militar, responsável pela proteção da sociedade, ao ser condenado por delito hediondo cometido contra criança que convivia e mantinha relações de afeto demonstra conduta incompatível com o exercício do munus público (fl. 59).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

A perda do cargo público exige fundamentação específica, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.077.469/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017 - grifamos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. POLICIAL CIVIL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA FACILITAR O COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. **A decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada na origem, indicando-se expressamente que o agravante utilizou-se do seu cargo público de policial civil para facilitar a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Com efeito, "o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"** (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.626.941/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifamos).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual **"em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado"** (AgRg no AgRg no AREsp 1.277.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/9/2018).

5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.466/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 - grifamos)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante como incurso no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, do Código Penal, ressaltando que *o acervo probatório produzido em juízo, sobretudo as declarações da vítima, se mostrou coerente com as conclusões obtidas em decorrência da instrução processual* (fl. 58).

Vale ressaltar, ainda, que os fatos relatados pela vítima em juízo, à época com apenas 05 (cinco) anos, são reveladores *do sofrimento psicológico vivido ao constatar que as atitudes daquele que chamava de "papai" não eram escoreitas* (fl. 53).

Durante audiência realizada em 02/02/2023, a vítima relatou (fl. 54 - grifamos):

24:42 - *eles tinham uma relação boa às vezes...Começou a chorar;*
25:17 - *teve uma vez, (...) tinha acordado de noite, minha mãe não tava, eu ouvi só um grito, meu padrasto falou que minha mãe não tava, (...) depois desse dia aconteceu outra coisa... Na outra noite, ele tinha batido na minha mãe... (...) teve uma vez que ele fez declaração, foi pedir ela em noivado, ela aceitou e voltou a morar com ele;*
27:03 - *às vezes assim, ela tava na faculdade, eu ficava com ele na casa, eu não me lembro o que acontecia, eu me lembro uma vez assim;*
28:50 - *de vez em quando ele ficava comigo sozinho quando minha mãe ia pra faculdade, era normal eu ficava assistindo (...);*
29:32 - ***teve uma vez a gente tava na rede deitado, eu assistindo normal, até que ele baixou as calças dele e pediu pra eu tocar nas partes íntimas dele (choro significativo)...***
30:50 - ***isso aconteceu, era um pouco difícil, mas acontecia às vezes isso enquanto minha mãe ia trabalhar, aí ele sempre falava que não era pra eu falar, como eu era mais nova, eu achava que isso era normal...Depois muito tempo contei pra minha mãe...***

O relato da vítima, em juízo, foi corroborado pelo depoimento em juízo de K. B. dos S. (fl. 52 - grifamos), *in verbis*:

*ouvida durante a **Audiência de Instrução e Julgamento** na qualidade de **Testemunha**. Ela narrou em Juízo o que a Vítima, sua filha, contou-lhe, à época, sobre o abuso sexual sofrido. E, em que pese tenha referenciado apenas a contemplação lasciva, Katherine confirma a existência do episódio narrado pela Vítima, em que **o Réu teria deitado com a Vítima na rede, com nítida intenção sexual**, de forma harmônica e convergente com a versão sustentada por ela em todas as oportunidades em que foi ouvida.*

E, ainda, o Sumário Psicossocial elaborado em 20/02/2018, pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA trouxe como conclusão que, consoante informações colhidas com a genitora, em razão do abuso sexual, a vítima vinha manifestando (fl. 54 - grifamos)

alterações somáticas (dores no peito); alterações de sono (insônia, pesadelos/terror noturno); alterações psíquicas (medo de ser abandonada, medo de ser violentada, medo do agressor, medo de morrer); sentimentos frequentes (angústia e ansiedade); (pensamento persecutório, a criança acha que o agressor vai atrás dela).

Comportamentos estes observados em crianças e adolescentes com indícios de ter sido vítima de algum tipo de violência.

Ressalte-se que,

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) (AgRg no HC n. 809.835/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifamos).

Deve-se destacar também que,

*[N]os delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a **palavra da vítima tem valor probante diferenciado**, sendo suficiente para sustentar a condenação (desde que não desmentida por outros elementos probatórios), como no caso (AgRg no AREsp n. 2.803.005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifamos).*

Além disso,

*Segundo orientação desta Corte Superior, "**não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial**" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em junho de 2024, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Dessarte, perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do writ, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos.

Com efeito, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, expediente vedado na angusta via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, **"não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial"** (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. Ademais, quanto à desclassificação para o art. 215-A do CP, "a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou a tese jurídica de que 'presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)' (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022,

DJe de 1/7/2022)" (AgRg no HC n. 883.328/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 943.945/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifamos)

O Tribunal de origem apresentou fundamentação específica quanto à perda do cargo, destacando a previsão do artigo 92 do Código Penal, sobretudo em razão de o agravante (fl. 59),

como Policial Militar, responsável pela proteção da sociedade, ao ser condenado por delito hediondo cometido contra criança que convivia e mantinha relações de afeto demonstra conduta incompatível com o exercício do munus público.

No mesmo sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal:

*A perda do cargo público **exige fundamentação específica**, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público **o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado*** (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.077.469/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.791 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0065636-3

Número de Origem:

00656367920253000000 06244353720198040001 6244353720198040001 656367920253000000
962451320251000000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMOES

ADVOGADOS : CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807

FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMÕES - AM016125

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : F L DO N (PRESO)

ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

GABRIELA FERNANDES MARÇAL - DF072716

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L DO N (PRESO)

ADVOGADOS : CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM005807

ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

FABIANA APARECIDA PINCEGHER SIMÕES - AM016125

GABRIELA FERNANDES MARÇAL - DF072716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025